

COMUNICADO 1

Cumpre-nos informar e dar conhecimento a todos, em atenção a decisão prolatada no Processo Administrativo n. 08012.005374/2002-64 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de solicitação apresentada a este CADE por parte da Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS, e como representados Associação Médica da Paraíba, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e Academia Paraibana de Medicina, bem como a decisão judicial prolatada nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer proposta pelo CADE em face da UNIDAS, nos autos do proc. n. 56406-36.2015.4.01.3400, perante a 19ª. Vara Federal do Distrito Federal, consoante o Termo de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 17/2015 – Obrigação B -

Disponibilizar síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico

que o CADE, conforme Termo de Obrigação de Fazer, proferiu a decisão abaixo, a saber:

“Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64 Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Associação Médica da Paraíba, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e Academia Paraibana de Medicina e, por maioria, determinou a aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) à Associação Médica da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; ii) ao Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; iii) ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); iv) à Academia Paraibana de Medicina, multa no valor de R\$ 63.846,00 e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos de deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese

desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio de sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS com aplicação de multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, e com a imposição das obrigações acessórias constantes do Voto da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator no tocante ao arquivamento do processo em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS. ”

Cumprida a determinação do CADE, importa constar, que a UNIDAS está negociando com o mencionado órgão a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, fruto de diversas e reiteradas reuniões realizadas a partir de 2014, abrangendo todos os processos administrativos e judiciais que se encontram em tramitação (que se referem a processos anteriores a 2007, com exceção apenas de um - em sua grande maioria são processos do tempo do CIEFAS), sendo que, no momento, as tratativas estão sendo realizadas diretamente com a Presidência do mencionado órgão.

Outrossim, em que pese o cumprimento das obrigações de fazer, se reserva a UNIDAS, ao direito de discutir a presente execução, bem como eventual ação com fito de executar a multa aplicada no processo administrativo em questão, em todas as vias judiciais admitidas.

UNIDAS – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

COMUNICADO 2

Cumpre-nos informar e dar conhecimento a todos, em atenção a decisão prolatada no Processo Administrativo n. 08012.002381/2004-76 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sendo parte Representante União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e como representados Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – Regional de Mato Grosso do Sul – SBOT/MS, Claudio Wanderley Luz Saad e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, bem como a decisão judicial prolatada nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer proposta pelo CADE em face da UNIDAS, nos autos do proc. n. 37316-42.2015.4.01.3400, perante a 19ª. Vara Federal do Distrito Federal, consoante o Termo de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 6/2015 – Obrigação B -

Disponibilizar síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico

que o CADE, conforme Termo de Obrigação de Fazer, proferiu a decisão abaixo, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, a saber:

“4. Processo Administrativo nº 08012.002381/2004-76 Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – Regional de Mato Grosso do Sul, - SBOT/MS, Claudio Wanderley Saad. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – Regional de Mato Grosso do Sul, - SBOT/MS e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos termos do voto vogal do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, no valor de R\$85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), e imputou as seguintes obrigações de fazer acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio de sua escolha, comprovando o cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e, por maioria, aplicou multa no valor de R\$425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) com a imposição das obrigações acessórias imputadas às representadas.”

Cumprida a determinação do CADE, importa constar, que a UNIDAS está negociando com o mencionado órgão a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, fruto de diversas e reiteradas reuniões realizadas a partir de 2014, abrangendo todos os processos administrativos e judiciais que se encontram em tramitação (que se referem a processos anteriores a 2007, com exceção apenas de um - em sua grande maioria são processos do tempo do CIEFAS), sendo que, no momento, as tratativas estão sendo realizadas diretamente com a Presidência do mencionado órgão.

Outrossim, em que pese o cumprimento das obrigações de fazer, se reserva a UNIDAS, ao direito de discutir a presente execução, bem como eventual ação com fito de executar a multa aplicada no processo administrativo em questão, em todas as vias judiciais admitidas.

UNIDAS – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

COMUNICADO 3

Cumpre-nos informar e dar conhecimento a todos, em atenção a decisão prolatada no Processo Administrativo n. 08012.005135/2005-57 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -, sendo parte Representante CADE *ex officio*, e como representados Associação Médica do Rio Grande do Norte – AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, bem como a decisão judicial prolatada nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer proposta pelo CADE em face da UNIDAS, nos autos do proc. n. 29010-50.2016.4.01.3400, perante a 19ª. Vara Federal do Distrito Federal, consoante o Termo de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 16/2016 - Obrigação D –

Disponibilizar síntese da decisão do CADE em seu sítio eletrônico

que o CADE, conforme Termo de Obrigação de Fazer, proferiu a decisão abaixo, publicada no Diário Oficial da União, a saber:

“5. Processo Administrativo nº 08012.005135/2005-57 Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN, e a condenação dos Representados Associação Médica do Rio Grande do Norte – AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN; com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) à Associação Médica do Rio Grande do Norte, multa no valor de R\$47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); ii) ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, multa no valor de R\$31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos, disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio de sua escolha, comprovando o cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da União Nacional das Instituições de Alameda Santos, 1.000 – 8º Andar – Cerqueira César – CEP 01418-100 – São Paulo – SP - Fone: (11) 3289-0855 Home Page: <http://www.unidas.org.br> – e-mail: institucional@unidas.org.br

Autogestão em Saúde – UNIDAS, com aplicação multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, no valor de R\$212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator no tocante ao arquivamento do processo em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS. ”

Cumprida a determinação do CADE, importa constar, que a UNIDAS está negociando com o mencionado órgão a celebração de Termo de Compromisso de Cessaç o, fruto de diversas e reiteradas reuni es realizadas a partir de 2014, abrangendo todos os processos administrativos e judiciais que se encontram em tramita o (que se referem a processos anteriores a 2007, com exce o apenas de um - em sua grande maioria s o processos do tempo do CIEFAS), sendo que, no momento, as tratativas est o sendo realizadas diretamente com a Presid ncia do mencionado  rg o.

Outrossim, em que pese o cumprimento das obriga es de fazer, se reserva a UNIDAS, ao direito de discutir a presente execu o, bem como eventual a o com fito de executar a multa aplicada no processo administrativo em quest o, em todas as vias judiciais admitidas.

UNIDAS – UNI O NACIONAL DAS INSTITUI ES DE AUTOGEST O EM SA DE